



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677257 - PR(2024/0232004-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DENIZE HEUKO - PR030356**
: **JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037**
AGRAVADO : **JOSEFINA MARIA CHIOZINI LOPES**
AGRAVADO : **VALCIR LOPES**
ADVOGADO : **LEONARDO MANZOTTI SOARES - PR105127**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de vício de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por genericidade (Súmula n. 284 do STF), por ausência de prequestionamento dos arts. 422 e 187 do CC e dos arts. 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 (Súmulas n. 282 e 356 do STF e Súmula n. 211 do STJ), por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que suspendeu leilão de imóvel rural e concedeu justiça gratuita, em ação declaratória de nulidade de penhora e de garantia hipotecária.

3. A Corte de origem manteve a suspensão do leilão ao reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, ainda que dada em hipoteca, limitada a quatro módulos fiscais, e desproveu o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, I-III, e 489, § 1º, II-IV, do CPC por omissão, obscuridade e falta de fundamentação; (ii) saber se a alegação de boa-fé objetiva e abuso de direito, à luz dos arts. 422 e

187 do CC, afasta a proteção de impenhorabilidade; (iii) saber se a exceção dos arts. 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, em razão da hipoteca, permite a penhora do imóvel rural; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria e fundamentou suficientemente a sua conclusão sobre a impenhorabilidade e a limitação a quatro módulos fiscais, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que ofertada em garantia hipotecária, por se tratar de norma de ordem pública, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há violação aos arts. 1.022, I-III, e 489, § 1º, II-IV, do CPC quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que ofertada em garantia hipotecária, estando o acórdão em consonância com o entendimento. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea "a" impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXVI, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489 § 1º II-IV, 1.022 I-III e 1.029 § 1º; CC, arts. 187 e 422; Lei n. 8.009/1990, arts. 3º V e 4º § 2º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.241/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.177.643/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.428.588/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677257 - PR(2024/0232004-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DENIZE HEUKO - PR030356**
: **JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037**
AGRAVADO : **JOSEFINA MARIA CHIOZINI LOPES**
AGRAVADO : **VALCIR LOPES**
ADVOGADO : **LEONARDO MANZOTTI SOARES - PR105127**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de vício de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por genericidade (Súmula n. 284 do STF), por ausência de prequestionamento dos arts. 422 e 187 do CC e dos arts. 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 (Súmulas n. 282 e 356 do STF e Súmula n. 211 do STJ), por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que suspendeu leilão de imóvel rural e concedeu justiça gratuita, em ação declaratória de nulidade de penhora e de garantia hipotecária.

3. A Corte de origem manteve a suspensão do leilão ao reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, ainda que dada em hipoteca, limitada a quatro módulos fiscais, e desproveu o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, I-III, e 489, § 1º, II-IV, do CPC por omissão, obscuridade e falta de fundamentação; (ii) saber se a alegação de boa-fé objetiva e abuso de direito, à luz dos arts. 422 e

187 do CC, afasta a proteção de impenhorabilidade; (iii) saber se a exceção dos arts. 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, em razão da hipoteca, permite a penhora do imóvel rural; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria e fundamentou suficientemente a sua conclusão sobre a impenhorabilidade e a limitação a quatro módulos fiscais, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que ofertada em garantia hipotecária, por se tratar de norma de ordem pública, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há violação aos arts. 1.022, I-III, e 489, § 1º, II-IV, do CPC quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que ofertada em garantia hipotecária, estando o acórdão em consonância com o entendimento. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea "a" impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXVI, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489 § 1º II-IV, 1.022 I-III e 1.029 § 1º; CC, arts. 187 e 422; Lei n. 8.009/1990, arts. 3º V e 4º § 2º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.241/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.177.643/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.428.588/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, no ponto relativo aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, de ausência de vício de fundamentação; por incidência da Súmula n. 284 do STF, por genericidade na indicação de violação ao art. 1.022; por ausência de prequestionamento dos arts. 422 e 187 do Código Civil e dos arts. 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, com apoio nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e, por analogia, na Súmula n. 211 do STJ; por acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à impenhorabilidade de pequena propriedade rural oferecida em hipoteca, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ; por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a impenhorabilidade, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e por não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ (fls. 429-433).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória de nulidade de penhora e de garantia hipotecária.

O julgado foi assim ementado (fls. 240-241):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENHORA E DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPENHORABILIDADE. PEQUENO IMÓVEL RURAL. TEMA 961 STF . GARANTIA HIPOTECÁRIA DA DÍVIDA. DEVEDOR PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. IMÓVEIS CONTÍGUOS. SOMA DE TODAS AS ÁREAS QUE SUPERA 04 MÓDULOS

FISCAIS. POSSIBILIDADE QUE A CONSTRIÇÃO RECAIA APENAS SOBRE O EXCEDENTE. EXPLORAÇÃO FAMILIAR DA TERRA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ART. 5º, XXVI, DA CF E ART. 833, VIII DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não conhecimento do recurso quanto à decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. A pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária. Precedentes deste Tribunal. 3. Conforme tese fixada pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.507/PR - Tema 961), ainda que a família seja proprietária de mais de um imóvel, admite-se a proteção ao imóvel rural, desde que os terrenos sejam contíguos e com área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais. Precedentes deste Tribunal. 4. Imóvel objeto de leilão que é inferior a 4 módulos fiscais. 5. Agravados que constam como proprietários de outros imóveis contíguos ao constrito, cujas áreas somadas superam 4 módulos fiscais. 6. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade deve ficar limitada a quatro módulos fiscais. REsp n. 1.940.297/MG. Precedentes deste Tribunal. 7. Agravante que não comprovou a existência de outros bens dos devedores protegidos pela impenhorabilidade e que a proteção concedida ao bem imóvel em caráter de tutela provisória supera a quatro módulos fiscais. Indícios de que a propriedade é utilizada para produção rural da família. Suspensão do leilão mantida. 8. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 288):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENHORA E DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES AVENTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração se destinam a sanar eventual vício de omissão, obscuridade e contradição da decisão embargada, cabendo ao embargante demonstrar a existência de um desses vícios. 2. Não está o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos lançados pela parte, bastando que dos fundamentos por ele elencados possa se extrair logicamente a decisão proferida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria de mérito .

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I-III, e 489, § 1º, II-IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e obscuro ao não enfrentar a tese de abuso de direito e boa-fé objetiva e a interpretação sistemática dos arts. 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, faltando fundamentação adequada ao rejeitar os embargos de declaração;

b) 422 e 187, do Código Civil, já que os recorridos teriam ofertado voluntariamente o imóvel em hipoteca e, por isso, não poderiam atuar com conduta contraditória (*venire contra factum proprium*) e com abuso de direito ao alegar impenhorabilidade; e

c) 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, pois o Tribunal teria ignorado a exceção legal para execução de hipoteca e a circunstância jurídica da garantia, que afastaria a proteção de impenhorabilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária”, divergiu do entendimento dos julgados apontados como paradigmas (EREsp n. 1.560.562/SC e EREsp n. 1.559.348/DF) (fls. 314-317).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1.022, I-III, e 489, § 1º, II-IV, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 e aos arts. 422 e 187 do Código Civil, com a adoção da interpretação dos acórdãos paradigmas; requer o processamento do recurso e a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões (fls. 300-321).

Contrarrazões às fls. 421-428.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do leilão de imóvel rural e que concedeu justiça gratuita, nos autos da ação declaratória de nulidade de penhora e de garantia hipotecária.

O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade da pequena propriedade rural até o limite de quatro módulos fiscais e manteve a decisão do Juízo de origem (fls. 240-248).

I - Arts. 1.022, I-III, e 489, § 1º, II-IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e obscuridade por ausência de enfrentamento da tese de abuso de direito e boa-fé objetiva, e falta de fundamentação ao rejeitar os embargos de declaração; afirma que o acórdão não teria analisado a interpretação sistemática dos arts. 3º, inciso V da Lei 8.009/90 e 187 e 422 do Código Civil.

O acórdão dos embargos concluiu não haver vícios de integração e registrou que o colegiado apreciou os fundamentos relevantes e suficientes, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos. Confira-se (fls. 291-292):

No caso em apreço, sobressai que o acórdão atacado expressamente se manifestou sobre o objeto recursal (enquadramento do imóvel como “pequena propriedade rural” e possibilidade de penhora quando há garantia hipotecária), ocasião em que apresentou os fundamentos suficientes e analisou os documentos necessários para formação do convencimento do Colegiado.

Aliás, ao contrário do defendido pelo embargante, note-se que o acórdão embargado expressamente consignou que é impenhorável, ainda que a pequena propriedade rural gravada com garantia hipotecária:

“A Constituição Federal garante a impenhorabilidade da propriedade trabalhada exclusivamente pela entidade familiar quando o débito decorre de sua atividade produtiva, segundo norma esculpida no art. 5º, XXVI:

[...]

Ainda sobre a impenhorabilidade, o art. 833, inc. VIII, do Código de Processo Civil, afirma ser impenhorável a “pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família”.

Portanto, para que seja possível reconhecer a proteção à propriedade, é necessário o atendimento de dois requisitos cumulativos: que o imóvel seja compreendido no conceito de “pequena propriedade rural” e a família extraia dele o seu sustento.

[...]

Tal julgamento consignou, portanto, que a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária. Nesse sentido:”

Além disso, o acórdão atacado expôs os motivos pelos quais não deveria ser afastada a proteção no caso concreto, apesar dos embargados serem proprietários de 03 lotes contíguos. Conforme orientação da Corte Superior, a proteção da impenhorabilidade se limita a quatro módulos fiscais nos seguintes termos:

“[...]

Para além disso, os recorridos também são proprietários do lote nº 198 (seq. 1.17), com , que, ao que parece, também confronta com o lote nº48,40 hectares 199, reforçando a tese de que a soma das áreas dos três lotes contíguos de propriedade dos devedores supera os 04 módulos fiscais.

No entanto, o fato de a somatória de áreas contínuas ser superior a quatro módulos fiscais, por si só, não retira a proteção de todos os bens dos agravados. Nesse caso, a proteção deve se limitar a quatro módulos fiscais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Nesse contexto, como o agravante não demonstrou que existem outros bens dos agravados que se encontram protegidos pela impenhorabilidade, tampouco que eventual proteção superaria a quatro módulos fiscais, há que se manter a decisão agravada, mormente porque o bem objeto do leilão (seq. 317.2, autos de execução nº 0000411-79.2012.8.16.0041) e da ação originária possui área total de 484.000 m², que corresponde a 48,40 hectares portanto, inferior a quatro módulos fiscais, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça.” – grifou-se

Isso significa que o Colegiado se manifestou sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia e formou o seu convencimento exauriente.

Não há, portanto, qualquer omissão ou obscuridade, devendo-se manter incólume o entendimento exposto no acórdão embargado.

Em verdade, nota-se que o embargante apenas externa discordância com os termos do julgamento colegiado, reiterando que a garantia hipotecária viabilizaria a penhora sobre o imóvel, bem como que o bem não deveria receber a proteção de pequena propriedade rural por existir outros imóveis contíguos.

No entanto, eventual discordância com os termos da decisão não pode ser enfrentada por meio de embargos de declaração, porquanto implicaria na rediscussão da matéria. [...]

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, que embora o imóvel tenha sido ofertado em garantia hipotecária, é

impenhorável até o limite de quatro módulos fiscais, por se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 422 e 187, do Código Civil e 3º, V, e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990

A parte recorrente afirma que os proprietários ofertaram de vontade própria o imóvel em garantia, e que a conduta contraditória de posteriormente arguir impenhorabilidade violou a boa-fé objetiva e configurou abuso de direito.

Sustenta, ainda, que o Tribunal ignorou a exceção legal do art. 3º, V, para execução de hipoteca e a parte final do § 2º do art. 4º, e que a hipoteca constituída afasta a impenhorabilidade do bem.

A Corte a quo entendeu que a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável, ainda que gravada com hipoteca, e reconheceu a proteção limitada a quatro módulos fiscais, destacando a exploração familiar e a área de 48,40 hectares do bem objeto do leilão (fls. 241-247).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pequena propriedade rural é impenhorável, ainda que tenha sido ofertada em

garantia, visto que é protegida por norma de ordem pública, inarredável por vontade das partes.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. VONTADE DAS PARTES. INAFASTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A pequena propriedade rural é impenhorável, ainda que tenha sido ofertada em garantia, visto que é protegida por norma de ordem pública, inarredável por vontade das partes

3. Ainda que os precedentes mencionados não aludem expressamente ao comportamento contraditório e ao princípio da boa-fé, são imperativos quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural mesmo que o imóvel seja oferecido em garantia pelo proprietário, porquanto se trata de norma de ordem pública, insuscetível de renúncia pelas partes.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar individualmente acerca de cada um dos argumentos apontados pela parte, desde que decida a lide de forma integral e fundamentada.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.182.241/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Execução de título extrajudicial proposta em 19/12/18, da qual foi extraída o presente recurso especial interposto em 24/08/2020 e concluso ao gabinete em 01/07/2021.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. A imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia o art. 5º, XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/2015. Há que se atentar, então, para duas situações possíveis: (i) se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável. Caso o somatório resulte em número superior, a proteção se limitará a quatro módulos fiscais (REsp 819.322/RS); (ii) se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, como forma de viabilizar a continuidade do trabalho pelo pequeno produtor rural e, simultaneamente, não embaraçar a efetividade da tutela jurisdicional, a solução mais adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo.

4. A orientação consolidada nas Turmas integrantes da Segunda Seção é no sentido de que o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.

5. A exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. Consequentemente, caso a impenhorabilidade do imóvel fundada no art. 833, VIII, do CPC/2015 possa ser comprovada por meio de prova pré-constituída, é possível alegá-la em sede de exceção de pré-executividade. Havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida por essa via.

6. Ao mesmo tempo em que busca facilitar a defesa do devedor, a exceção não pode colocar o credor em situação de desvantagem, atribuindo-lhe ônus deveras dificultosos, em detrimento das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Assim, se o juiz inverter o ônus da prova no âmbito da exceção de pré-executividade, impondo ao excepto (exequente) o ônus de provar que a pequena propriedade rural não é trabalhada pela família, e se apenas lhe for possível se desincumbir desse encargo mediante dilação probatória, configurará cerceamento de

defesa o acolhimento da exceção sob o fundamento de que não é viável, nessa via, a produção de provas. Nesse caso, deverá o juiz rejeitar a exceção e a questão deverá ser debatida em sede de embargos à execução.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.) Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO IMÓVEL RURAL.

1. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

2. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família. Precedentes.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.177.643/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019.) Grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedentes.

2. O acórdão recorrido asseverou que o imóvel dado em garantia hipotecária se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, assim como há indícios robustos de que o bem é explorado em regime de economia familiar, por meio do qual o executado obtém a renda necessária para seu sustento. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.428.588/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 16/5/2019.) Grifei.

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que é possível reconhecer a impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, ainda que tenha sido ofertada pelos proprietários em garantia hipotecária, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A corroborar:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DA TOTALIDADE DAS COTAS IMPEDE O OFERECIMENTO A OUTROS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de que não é possível a penhora da totalidade do capital social, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.) Grifei.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS,

QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) Grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LEI DO INQUILINATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 735 DO STF. DESPEJO LIMINAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. A prestação de caução equivalente a 3 meses de aluguel é condição legal para concessão de liminar. Precedente

3. A ausência de um dos requisitos previstos no art. 59 da Lei 8.245/1991, obsta a concessão da tutela antecipada pleiteada na ação de despejo.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) Grifei.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.677.257 / PR

Número Registro: 2024/0232004-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017095720228160041 00121401120248160000 00129594520248160000 00759000220228160000
00987268520238160000 121401120248160000 12140112024816000000987268520238160000
129594520248160000 17095720228160041 759000220228160000 987268520238160000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : JOSEFINA MARIA CHIOZINI LOPES

AGRAVADO : VALCIR LOPES

ADVOGADO : LEONARDO MANZOTTI SOARES - PR105127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026